

U. Queiroga

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL E FINANÇAS

**ACTA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA
MUNICIPAL REALIZADA NO DIA 27 MAIO 2019
NO EDIFÍCIO DOS PAÇOS DO CONCELHO
Nº 11/2019**

PRESIDÊNCIA: Fernando Eirão Queiroga, Presidente da
Câmara Municipal. _____

VEREADORES PRESENTES: António Guilherme Forte Leres
Pires, Maria do Céu Domingues Fernandes, Hélio
Romeu Monteiro Pereira Martins e Célia Ferreira
Carneiro, vereadores. _____

AUSÊNCIAS: _____

SECRETARIOU: Manuel Augusto da Silva Barreira, Director do
Departamento de Administração Geral e Finanças.

OUTRAS PRESENÇAS: _____

HORA DE ABERTURA: 10 horas e 05 minutos. _____

ACTA DA REUNIÃO ANTERIOR: Aprovada em minuta no final
da respectiva reunião. _____

I – ORDEM DO DIA

CÂMARA MUNICIPAL

150 – Concurso Público nº 7820/2018 – Empreitada “Boticas + Eficiente – IP”/ Reconhecimento officioso da nulidade do acto / Artigo 161º, nº 2, al. j) do Código do Procedimento Administrativo / Nulidade do despacho datado de 03 de Abril de 2019 e da deliberação da ratificação de Câmara de 04 de Abril de 2019

Na sequência da notificação para a contestação da ação, interposta pela *Schréder Iluminação SA/ Lelac-Instalações Elétricas e Ar condicionado, Lda* (Proc. 179/19.OBEMDL), que corre termos no Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela, no âmbito do Concurso Publico nº 7820/2018, foi presente uma informação oportunamente elaborada pelos serviços jurídicos e a qual a seguir se transcreve na íntegra:

“Informação: Concurso Público nº 7820/2018 – Empreitada “Boticas + Eficiente –IP” A) No dia 03 de Abril de 2019, e no âmbito do procedimento acima identificado, foi proferido seguinte despacho pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal: “ Concurso Público nº 7820/2018 – Empreitada “Boticas + Eficiente – IP” Impugnação Administrativa: “Cunha Bastos, Lda. – Sociedade de Construções Elétricas, Civis e Obras Públicas” – Análise do requerimento de impugnação e extinção do procedimento. Considerando: 1.O requerimento de impugnação administrativa apresentado pela concorrente Cunha Bastos, Lda., na plataforma VortalNext, no dia 18 de

J. Silva

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL E FINANÇAS

março de 2019, ao abrigo do disposto no artigo 271.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), em anexo; 2.A pronúncia do agrupamento concorrente "Schröder Iluminação SA/ Lelac-Instalações Elétricas e Ar condicionado, Lda " apresentada na mesma plataforma, no dia 22 de março de 2019, ao abrigo do direito de audiência dos contrainteressados, como disposto no artigo 273.º CCP, em anexo; 3.A informação técnica, atendendo à análise dos documentos a que aludem os pontos 1 e 2, em anexo. Determino, a extinção do referido procedimento, nos termos do disposto na alínea b), do n.º 1, do artigo 79.º, do Código dos Contratos Públicos. Câmara Municipal de Boticas, 3 de abril de 2019, O Presidente da Câmara, (Fernando Queiroga)"; B) Despacho esse que foi notificado aos interessados em 03 de Abril de 2019 através da plataforma VORTALgov. C) O referido despacho foi ratificado por deliberação de Câmara Municipal, de 04 de Abril de 2019, com o seguinte teor: "00 - Empreitada de ""Boticas + Eficiente - IP"-Impugnação Administrativa: "Cunha Bastos, Lda. - Sociedade de Construções Elétricas, Civis e Obras Públicas" - Análise do requerimento de impugnação e extinção do procedimento/Ratificação Presente uma informação técnica onde é analisado o conteúdo do requerimento de impugnação administrativa, apresentado pela concorrente Cunha Bastos, Lda. e a respetiva pronúncia do agrupamento concorrente "Schröder Iluminação SA/ Lelac-Instalações Elétricas e Ar condicionado, Lda" ao abrigo do direito de audiência dos contrainteressados, bem como um despacho do Presidente da Câmara, datado de 3 de Abril de 2019, proferido ao abrigo n.º

3, do artigo 35.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, pelo qual foi determinado a extinção do referido procedimento, nos termos do disposto na alínea b), do n.º 1, do artigo 79.º, do Código dos Contratos Públicos. Deliberação: A Câmara Municipal tomou conhecimento, bem como do referido despacho e deliberou, por unanimidade manifestar a sua concordância com o mesmo, ratificando assim o ato praticado pelo Presidente da Câmara e aceitando, em consequência, a decisão de extinção do referido procedimento. "; D) Em 09 de Maio de 2019, foi o Município de Boticas citado da acção de contencioso pré-contratual, nº 178/19.0BEMDL, a correr termos no Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela, através da qual a concorrente "Schröder Iluminação, S.A./Ielac-Instalações Elétricas e Ar Condicionado, Lda.", apontam um conjunto de vícios ao acto em causa, concluindo pela sua nulidade, e caso assim se não entenda pela sua anulação. E) Analisado o Procedimento Administrativo, assim como o Despacho impugnado, verifica-se a seguinte factualidade: O ato administrativo em causa, tem como objecto a apreciação da impugnação administrativa apresentada pela concorrente "Cunha Bastos, Lda.", e tem como pressuposto decisório a exclusão de todas as proposta apresentadas no âmbito do procedimento. In casu, tal não pressuposto se verificou, porquanto não foi proferida decisão nesse sentido. Senão vejamos, Na sequência do requerimento de impugnação administrativa foi dada audiência prévia à concorrente "Schröder Iluminação, S.A./Ielac-Instalações Elétricas e Ar Condicionado, Lda.". Para apreciação da

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL E FINANÇAS

impugnação administrativa, foi solicitado análise técnica das propostas dos concorrentes "Cunha Bastos, Lda." e "Schröder Iluminação, S.A./Ielac-Instalações Elétricas e Ar Condicionado, Lda.", da qual resultou uma Informação Técnica, que aponta no sentido da exclusão das propostas de ambos os concorrente. No entanto, não resulta do procedimento administrativo a tomada de decisão expressa e fundamentada de exclusão de todas as propostas apresentadas, em especial da proposta apresentada pela concorrente Schröder Iluminação, S.A./Ielac-Instalações Elétricas e Ar Condicionado, Lda.", pelo que a mesma se mantém. Assim, a determinação da extinção do procedimento por esse motivo carece de fundamento, por falta da verificação do facto que nos termos da lei a poderia justificar - a deliberação de exclusão de todas as propostas apresentadas -. Pelo que, o ato em causa está ferido de nulidade, nos termos do disposto no artigo 161º, nº 2, al. j) do CPA. Nulidade essa que deve ser oficiosamente conhecida. Sem prejuízo, sempre se dirá que, Do processo administrativo não resulta que os interessados tenham sido notificados para se pronunciarem em sede de audiência prévia, quanto ao sentido da decisão a proferir. Pelo que, se verifica a falta de audiência prévia dos interessados, o que representa preterição de formalidade essencial que visa assegurar aos interessados o exercício de um direito fundamental no âmbito do procedimento administrativo, que igualmente é fundamento de invalidade do acto aqui em causa, cominada com nulidade. Por outro lado, diga-se ainda que, o acto proferido carece de fundamentação, porquanto apenas se remete para os

documentos em anexo, sem que contenha a fundamentação facto/jurídica circunstanciada justificativa do mesmo. O que sempre implicaria a anulabilidade do mesmo. O Código do Procedimento Administrativo (CPA) no seu artigo 161.º prevê, a título exemplificativo, diversos casos de nulidade dos actos administrativos. Nos termos do disposto no n.º 1 do referido normativo legal, são nulos "...os atos para os quais a lei comine expressamente essa forma de invalidade". Sendo que, no n.º 2, se prevê, uma série de causas de nulidade. Nos termos do disposto na alínea j), do n.º 2 do referido artigo 133º, é nulo o acto "...certificativo de factos inverídicos ou inexistentes;" Ora, conforme acima referido a determinação da extinção do procedimento tem como fundamento o disposto na alínea b), do n.º 1 do artigo 79º do Código dos Contrato Públicos. Ou seja, pressupõe que tenha ocorrido a exclusão de todas as propostas apresentadas. O que, conforme agora verificado, não ocorreu, por falta de decisão expressa e fundamentada nesse sentido, porque inexistente. Pelo que, o acto aqui em causa é nulo, nos termos do disposto na alínea j), do n.º 2 do referido artigo 161º CPA. Por outro lado, a falta de audiência prévia dos interessados, constitui a preterição e violação de um direito fundamental dos mesmos - o direito a tomar conhecimento do sentido provável da decisão final e à pronúncia prévia sobre o sentido da mesma (in casu acto desfavorável) consagrado no artigos 121º do CPA -. E que, é causa de nulidade do acto respectivo -artigo 161º, n.º 2, alínea d) do CPA. Por força do disposto no n.º 2, do artigo 162.º, do CPA, a nulidade é invocável a todo o tempo, ou seja,

[Handwritten signature]

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL E FINANÇAS

é imprescritível. Podendo ser invocada por qualquer interessado, incluindo aquele que para ela tenha de qualquer maneira contribuído. E pode também ser oficiosamente conhecida, a todo o tempo, por qualquer órgão administrativo. Consequentemente, e pelos fundamentos acima enunciados: Propõe-se que seja Declarado, pelo Exmo. Executivo Municipal- reconhecendo-se pelo o que acima se foi referindo - a nulidade do despacho datado de 03 de Abril de 2019 e da deliberação de Câmara de ratificação de 04 de Abril de 2019, mantendo-se os actos anteriormente praticados, devendo a impugnação administrativa em causa ser apreciada, e elaborado projecto de decisão fundamentado, que deverá ser notificado aos interessados para que, sobre o mesmo se pronunciem, em sede de audiência prévia, após o que deverá ser submetido à Câmara Municipal para que seja proferida a decisão final, quanto à impugnação administrativa apresentada. A Consideração Superior, Gabriela Fernandes, Técnica Superior, Jurista". _____

Deliberação: A Câmara Municipal tomou conhecimento da informação dos serviços jurídicos e tendo concordado com o teor da mesma deliberou, por unanimidade, declarar a nulidade do despacho datado de 03 de Abril de 2019 e da deliberação de Câmara de ratificação de 04 de Abril de 2019, mantendo os actos anteriormente praticados, devendo a impugnação administrativa em causa ser apreciada, e elaborado projecto de decisão fundamentado, que deverá ser notificado aos interessados para que, sobre o mesmo se

pronunciem, em sede de audiência prévia, após o que deverá ser submetido à Câmara Municipal para que seja proferida a decisão final, quanto à impugnação administrativa apresentada. Mais determinou, por unanimidade, remeter certidão da presente deliberação, requerendo a sua junção aos autos (Proc. 179/19.OBEMDL), em cumprimento do disposto no artigo 8º nº 3 e nº 4 alínea a) do CPTA. _____

151 – Programa de Contratos Locais de Desenvolvimento Social – 4ª Geração – Designação de Coordenador Técnico

Presente uma proposta do senhor Presidente da Câmara a qual a seguir se transcreve na íntegra:” *Considerando: 1. A Portaria n.º 229/2018, de 14 de agosto, vem criar a 4.a Geração do Programa de Contratos Locais de Desenvolvimento Social, designado por Programa CLDS-4G; 2. Nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do anexo da referida Portaria, foi publicado o Despacho 176-C/2019 de 04 de janeiro, do Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, o qual determina que o Concelho de Boticas é elegível no âmbito do Programa CLDS-4G, sendo este alvo de financiamento (convite para apresentação de candidatura -Aviso n.º POISE-32-2019-12); 3. Conforme disposto no n.º 3 do artigo 13º, do Capítulo III da Portaria supra mencionada, a Câmara Municipal deve selecionar um Coordenador Técnico para o respetivo CLDS 4G e que cumpra os requisitos previstos no artigo 12.º da mesma Portaria, nomeadamente deve ter formação superior ou experiência profissional relevante para o exercício destas funções, um perfil que alie competências de gestão e de trabalho em equipa, bem como experiência na coordenação e*

Uva

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL E FINANÇAS

na dinamização de parcerias, reconhecida por parte dos atores locais.; 4. Deverá ainda exercer as suas funções a tempo completo. Face ao exposto, e nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 13.º, do Capítulo III, da Portaria n.º 229/2018 de 14 de agosto, propõe-se a designação da Senhora, Célia Carneiro como Coordenadora Técnica do CLDS-4G, atendendo à sua formação académica, ao seu curriculum (em anexo), ao seu trabalho realizado no âmbito Comissão Proteção Crianças e Jovens, trabalho esse reconhecido pelas entidade representadas no CLAS, bem como o seu profundo conhecimento do território do concelho de Boticas. Boticas, 22 maio de 2019 O Presidente da Câmara, Fernando Queiroga". _____

Deliberação: A Câmara Municipal tomou conhecimento da proposta apresentada e deliberou, por unanimidade, concordar com o teor da mesma aprovando-a, designando então para o efeito a senhora Célia Carneiro como Coordenadora Técnica do CLDS-4G.(Não participou na votação, por se encontrar impedida, a senhora vereadora Célia Ferreira Carneiro, tendo-se inclusive ausentado da sala de reuniões). _____

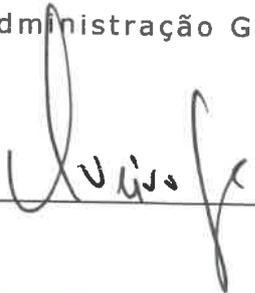
OUTROS

152 - Aprovação da Acta em Minuta e Encerramento da Reunião

E não havendo mais assuntos a tratar, a Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a presente acta em minuta, nos termos e para os efeitos consignados no nº3, do artigo 57º, da Lei nº 75/2013, de 12 de Setembro, a qual vai ser assinada pelos membros presentes e por mim, Manuel Augusto da Silva Barreira, Director do Departamento de Administração Geral e Finanças que a mandei elaborar. _____
Seguidamente, pelo senhor Presidente da Câmara, foi declarada encerrada a reunião eram 10 horas e 45 minutos. _____

Encerramento da Acta

Para os efeitos consignados no nº 2, do artigo 57.º, da Lei nº 75/2013, de 12 de Setembro, foi elaborada a presente acta, a qual está conforme o texto integral aprovado em minuta e que vai ser assinada pelo Presidente da Câmara e por mim, Dr. Manuel Augusto da Silva Barreira, Director do Departamento de Administração Geral e Finanças, que a mandei elaborar. _____


_____
